

Inspere
LLM em Direito dos Contratos

Diogo das Neves Silveira

A promoção do equilíbrio contratual por meio das tecnologias de *Smart Contracts* e *Visual Law*

São Paulo
2021

Diogo das Neves Silveira

A promoção do equilíbrio contratual por meio das tecnologias de *Smart Contracts* e *Visual Law*

Artigo científico apresentado ao programa de LLM em Direito dos Contratos como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduado em Direito dos Contratos.

Orientador: Prof. Rodrigo Rebouças

São Paulo

2021

SILVEIRA, Diogo das Neves.

A promoção do equilíbrio contratual por meio das tecnologias de *Smart Contracts* e *Visual Law*./ Diogo das Neves Silveira. – São Paulo, 2021.

(*número de folhas*) f.

Artigo científico (LLM em Direito dos Contratos) – Insper, 2021

Orientador: Prof. Rodrigo Rebouças

1. Contratos. 2. *Smart Contracts*. 3. *Visual Law*. 4. *Legal Design*. I. Silveira, Diogo das Neves. II. Rebouças, Rodrigo. III. A promoção do equilíbrio contratual por meio das tecnologias de *Smart Contracts* e *Visual Law*.

Dedico este projeto à minha esposa Irina Santarossa, pela sua compreensão e capacidade de me apoiar em todos os momentos mais difíceis deste processo. Sem seu incondicional suporte nada disso seria possível. Te amo com todo meu amor.

Agradeço ao professor Rodrigo Rebouças por ter estado sempre disponível para me atender nas horas de pânico, passando sempre bons conselhos e serenidade, e, principalmente, por todo o incentivo durante todo o projeto.

Resumo

Este artigo tem por objetivo central explorar as dificuldades e desafios na aplicação do Direito dos Contratos, em busca de potenciais ferramentas para otimização do trabalho dos contratualistas. Para tanto, parte-se da evolução histórica do Direito dos Contratos, passando pelos primórdios de sua formação, o seu desenvolvimento e a construção dos contornos vistos nos dias atuais, em especial os contratos típicos, atípicos e híbridos. Em uma sociedade marcada por relações dinâmicas, voltadas à celeridade e à busca por eficiência, soluções como *visual law*, *legal design*, dentre outros mecanismos se apresentam como alternativas para a elaboração de contratos passíveis de serem reconhecidos como instrumentos que geram valor, à medida em que são aderentes às necessidades das partes e, de fato, são marcados pela clareza e objetividade, assim como pela segurança jurídica e construídos com forma e linguagem acessível, sem que se perca de vista a tecnicidade necessária. Assim, o presente trabalho apresentará estudos de doutrina, julgados e cases acerca dos referidos mecanismos de aprimoramento da prática no Direito dos Contratos.

Palavras-chave: 1. Contratos. 2. *Smart Contracts*. 3. *Visual Law*. 4. *Legal Design*.

Abstract

This article is intended to analyze the difficulties and challenges faced while practicing Contract Law, aiming to explore potential tools to optimize the work of contract attorneys. In this sense, upon presenting the historical evolution of Contract Law, since its formation, its development into the structure seen currently, especially commenting on typical, atypical and hybrid contracts. In a society known for the dynamicity of the relations, which are generally focused on celerity and seeking efficiency, solutions such as visual law, legal design, among other mechanisms are alternatives to elaborate contracts that can actually be acknowledged as instruments that have value to the parties, provided that such contracts are in line with the parties' interests and, in fact, are construed with clear and objective provisions, delivering legal certainty with accessible form and language, without ignoring the required technicity. Thus, this article presents studies on doctrine and case law with respect to the referred mechanisms that can be applied to improve the practice on Contract Law.

Keywords: 1. Contracts. 2. Smart Contracts. 3. Visual Law. 4. Legal Design.

Sumário

- 1 INTRODUÇÃO**
 - 2 PANORAMAS GERAIS SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS E OS NOVOS PARADIGMAS**
 - 3 BUSCA POR DINAMISMO E OS REFERENCIAIS DE SEGURANÇA JURÍDICA E FORMALIDADE DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS**
 - 4 MECANISMOS DE OTIMIZAÇÃO CONTRATUAL**
 - 4.1 *Design Thinking e Legal Design: as origens do Visual Law*
 - 4.1.1 *Visual Law*
 - 4.2 Assinadores digitais e plataformas de gerenciamento
 - 5 ESTUDO DE CASOS**
- REFERÊNCIAS**

1 INTRODUÇÃO

O direito contratual é um dos mais antigos institutos da nossa sociedade; instituto cuja relevância foi potencializada até se tornar um elemento essencial para o convívio, voltado a equilibrar as relações enquanto forma de pacificação das mesmas. Assim, historicamente, acordos verbais e simples apertos de mão sinalizavam o que hoje chamamos de autonomia da vontade das partes de contratar.

Ocorre que os acordos foram se tornando mais complexos, com o intuito de acompanhar a evolução da sociedade e garantir a cada uma das partes que seus interesses estivessem devidamente resguardados. Com isso, as partes e seus assessores passaram a ter de conviver com um volume crescente de cláusulas, especificidades, exceções – e até mesmo intransigências ou obrigações estruturadas como verdadeiras barreiras à compreensão pelas partes quanto ao conteúdo do que fora pactuado.

Nesse contexto, é preciso considerar que, dentre outras características, o contrato é uma maneira de pactuar transações econômicas, com a conseqüente circulação de riquezas a partir de parâmetros de atribuição de responsabilidades e obrigações, a qual segue os preceitos contidos na Lei de Liberdade Econômica.

Justamente para concretizar essas transações econômicas de forma equilibrada e alinhada aos interesses das partes, impõe-se a busca pela eficiência, em posição inevitavelmente antagônica à já mencionada crescente complexidade dos instrumentos contratuais.

É evidente que, para que se alcancem os objetivos pactuados entre as partes, é preciso que o conteúdo destes objetivos seja acessível e compreensível àqueles envolvidos na relação jurídica que se busca pacificar no contrato, incluindo a forma de consecução destes objetivos, bem como prazo, preços, penalidades e outras previsões específicas que se fizerem necessárias.

Apesar disso, é comum que não se encontre contratos elaborados de forma voltada a essa clareza e objetividade – que representaria uma verdadeira simplificação.

Igualmente inerente às tratativas negociais entre partes de boa-fé a busca por estabelecer uma relação contratual equilibrada, orientada pela equidade, no sentido

de não firmar obrigações excessivamente onerosas ou desconectadas do objeto do contrato a ser estabelecido.

A consequência disso é um processo de construção do contrato mais célere e convicto, uma vez que ambas as partes entendem que, durante as negociações, é necessário se ter flexibilidade em relação a questões que permitam a acomodação dos interesses individuais em contraponto à firmeza necessária para não se abdicar de questões críticas e que poderiam representar maior risco de inadimplemento ou falta de compreensão quanto ao negócio jurídico pactuado. Nesse sentido, se deve buscar o equilíbrio e o paradigma da equidade, de modo que não haja vantagem excessiva para nenhuma das partes envolvidas no contrato.

Eis que a busca pela eficiência leva a um panorama em que, idealmente, todos os operadores do direito contratual deixassem de despender um volume considerável de horas na formalização de longos contratos e cláusulas construídas com base em uma linguagem estritamente jurídica e complexa para passar a dedicar mais o seu tempo conhecendo o negócio e construindo formas para dar suporte ao que seriam suas reais e principais preocupações.

É certo que esse conhecimento seria de grande proveito na elaboração de um contrato mais acessível e páreo para ambas as partes, e até mesmo para impulsionar as relações entre elas, trazendo frutos para além do usual.

A relevância do tema proposto neste trabalho se volta ao ganho de eficiência e ao aproveitamento da tecnologia para otimização dos fluxos e formatos de trabalho dos contratualistas, de modo que seu esforço e tempo possam ser dedicados a questões efetivamente relevantes para o relacionamento entre as partes, suas obrigações e direitos.

Apresenta-se, portanto, uma pesquisa aplicada para propor potenciais soluções para um problema concreto – mormente o volume de contratos “padrão”, que regem relações cuja complexidade, de forma geral, é mais baixa, e que são passíveis de harmonização por meio de cláusulas que sofrem poucas alterações.

No mais, é de se ter em vista a premente necessidade de se extrair o máximo benefício das inovações tecnológicas, automatizando atividades de menor complexidade e, como mencionado, permitindo a dedicação dos profissionais a questões estratégicas e que gerem valor aos negócios das partes.

Nesse contexto é que se impõe a necessidade de um debate qualificado acerca dos limites de modernização, uso de tecnologia e de mudança de paradigmas

linguísticos e formais, sem prejuízo à segurança jurídica. Eis que, de fato, a modernização é algo que se impõe à sociedade como um todo, e não exclusivamente a uma determinada área. É mais: é algo que deve ser aproveitado para além dos receios de determinados operadores do direito.

O enfoque deste trabalho se volta à aplicação de inovações tecnológicas aos contratos, tais como *Visual Law*, assinadores digitais e *Smart Contracts* justamente por essa perspectiva de se trazer um maior equilíbrio contratual, facilitando a participação de pessoas que não possuem conhecimento jurídico, porém que estão engajadas nos negócios, e instrumentalizando a compreensão de todas as nuances contratuais, porém sem que se perca de vista a técnica e a segurança jurídica.

Assim, esse trabalho examinará a constante evolução do direito contratual, abordando temas como contratos típicos, atípicos, híbridos, e soluções disponíveis para simplificação da linguagem contratual.

Da perspectiva procedimental, o trabalho apresentado utilizará o método bibliográfico, que consiste na coleta de informações, elementos, fatos por meio de livros, artigos, revistas de direito.

Além disso, uma vez que o tema apresentado é intrinsecamente relacionado às inovações tecnológicas e à realidade dos negócios empresariais, de forma complementar ao método bibliográfico, será utilizado o estudo de casos concretos do cotidiano empresarial.

2 PANORAMAS GERAIS SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS E OS NOVOS PARADIGMAS

O contrato não é apenas um meio de proteção para as entidades jurídicas, mas também a formalização de seus negócios, negócios esses que são feitos com pessoas com todo tipo/grau de conhecimento. Nesse sentido, um contrato equilibrado que seja também de fácil entendimento facilitaria bastante sua execução e cumprimento.

Interessante destacar que a promoção do equilíbrio contratual pode se dar tanto no contexto dos contratos típicos, que possuem forma regulamentada legalmente, quanto nos contratos atípicos, que não possuem previsão legal acerca de sua forma.

Conforme mencionado, os contratos típicos são aqueles mais rígidos em razão de terem sua forma específica designada em lei. É exemplo de contrato típico o contrato de compra e venda e contrato de fiança.

Lado outro, os contratos atípicos não estão expressamente regulamentados pelo Código Civil, ou lei extravagante, mas que, ainda assim, são admitidos, desde que não apresentem elementos que contrariem a lei ou os bons costumes. Como exemplo de contrato atípico, tem-se o contrato de hospedagem.

Nos entendimento de Silvio de Salvo Venosa, os contratos típicos são regidos por normas cogentes, dessa forma, se as partes desejarem dispor de forma diferente, deverão fazer por expresse. Diversamente, quanto ao contrato atípico, por não haver um molde legal, exige-se que as partes contratantes realizem estipulações mais minuciosas, até mesmo para evitar conflitos de interpretação ou problemas decorrentes de uma omissão.¹

Assim, é importante ressaltar que contratos atípicos não são sinônimos de contratos ilegais, possuem validade, da mesma forma que contratos típicos, mas admitem condições personalizadas.

Ao lado dos contratos típicos e atípicos, há ainda a figura dos contratos mistos, que nas lições de Álvaro Villaça Azevedo são aqueles que reúnem dois ou mais contratos típicos, dois ou mais contratos atípicos ou as duas categorias de forma simultânea².

¹ VENOSA, Silvio de Salvo, Teoria Geral dos Contratos, São Paulo: Editora Atlas, 3a edição, 1997, pág. 403.

² AZEVEDO, Álvaro Villaça, Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos, São Paulo: Editora Atlas, 2002, pag.131.

Há, ainda, os contratos híbridos, que não se confundem com os mistos, pois, assim como estes, reúnem elementos de mais de um tipo contratual, contudo, não há formação de uma nova unidade indivisível.

Ultrapassadas a análise preliminar das classificações dos contratos com relação a sua forma, certo é que, independente da classificação em que se insere, é bastante nítida a necessidade de uma modernização na forma de contratar, seja ela pela simplificação da redação contratual ou pela inserção de técnicas mais modernas, como o Visual Law e o design contratual.

Com maior assertividade e clareza ao se estabelecer e regrar relações de Direito Privado, é de se observar o verdadeiro potencial de diminuição do imenso número de revisões contratuais que diariamente são realizadas pelo Poder Judiciário – após anos de discussões, honorários advocatícios e custas processuais.

A partir desse novo paradigma de minutas contratuais, é gerado valor para companhias, afastando o antigo conceito do departamento jurídico enquanto custo, para que passe a se posicionar como uma área que conhece o negócio, domina as ferramentas jurídicas para que as atividades econômicas sejam realizadas com segurança e de forma fluida, eficiente, e com clareza na comunicação.

3 BUSCA POR DINAMISMO E OS REFERENCIAIS DE SEGURANÇA JURÍDICA E FORMALIDADE DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Tendo em vista o contexto social e negocial em que se insere o debate proposto, há que se valorar a busca por segurança jurídica, muitas vezes calcada em certo conservadorismo e formalismo exacerbado.

É cediço que a segurança jurídica é um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito. Apesar disso, tal princípio deve ser usado não como forma de engessar as relações jurídicas.

Faz-se necessário transpor as limitações muitas vezes impostas, viabilizando-se, assim, a efetiva modernização dos contratos e das relações de Direito Privado.

Propõe-se o debate quanto a possíveis mecanismos para fazer frente à relevância social e negocial da compatibilização entre os limites impostos pelo Direito e a necessidade de tornar as relações jurídicas mais inteligíveis e inteligentes, isto é, fundamentadas em elementos que não comprometam os direitos e obrigações das partes, mas efetivamente lhes permitam a adequada compreensão do pacto entre elas firmado.

4 MECANISMOS DE OTIMIZAÇÃO CONTRATUAL

Sob a ótica contemporânea, certo é que a busca pela otimização do procedimento de elaboração dos contratos, desde o primeiro contato entre as partes até a evolução das tratativas e a efetiva celebração da avença, só encontra sua viabilidade quando atrelada às inovações tecnológicas que se desenvolvem com celeridade expressivamente superior quando comparadas às normas jurídicas.

Isso porque, quando são aplicadas tecnologias que simplificam o processo de compreensão das partes acerca de quais são as obrigações a que estão se submetendo, quais os direitos que possuem perante a avença, qual a necessidade da indicação de garantias, bem como todas as consequências decorrentes de cada cláusula ratificada, os contratantes desenvolvem maior autonomia para defender seus interesses e promover o equilíbrio contratual.

Diante disso, oportuno destacar que, ao contrário do que alguns pensam, os operadores do direito contratual não terão fim com a modernização dos contratos a partir da tecnologia, tampouco perdem a sua relevância no sentido de resguardar os interesses das partes e a observância do quanto estabelecido por sua autonomia de vontade.

Na realidade, esses profissionais deixarão o estereótipo de juristas intelectuais cuja expertise só é passível de ser atestada por outros da mesma área e passarão a ser vistos como profissionais que simplificam burocracias e legislações, orientam e viabilizam o acesso das demais pessoas ao alcance de suas pretensões. O propósito é simplificar a relação contratual sem perder a essência de que tal relação vincula as partes envolvidas³.

Ora, não deveria ser objeto de controvérsia a relevância e a necessidade de se aproveitar benefícios e facilidades trazidos pela inovação, tampouco a busca por novas formas de geração de valor.

À vista disso, um dos mecanismos passíveis de uso para a persecução do equilíbrio contratual seria a utilização do *Visual Law* nos contratos, o qual, em suma, propõe a aplicação de técnicas de *design* em peças processuais, instrumentos contratuais, dentre outros documentos formais, a fim de que estes se apresentem de

³ MASSON, Antoine; ROBINSON, Gavin. Mapping Legal Innovation: Trends and Perspectives. Springer Nature, 2021.

maneira mais didática e simplificada, democratizando a sua compreensão ao possibilitar que pessoas leigas no saber jurídico o entendam.

Não apenas o *Visual Law*, mas também outros mecanismos destinados à celeridade da celebração dos contratos e o acompanhamento da execução destes são as plataformas de gestão contratual e assinaturas eletrônicas.

Assim, para que seja possível a compreensão de todas as nuances decorrentes da junção entre a clássica figura dos contratos e as inovações tecnológicas aplicáveis a estes, os tópicos seguintes se dedicam à análise pormenorizada das ferramentas de *Visual Law*, plataformas de gestão e assinaturas eletrônicas, bem como *Smart Contracts*, abordando seus conceitos, funcionalidades, características e eventuais limitações de aplicabilidade no âmbito do direito contratual, tanto sob o viés dos tribunais quanto sob o viés extrajudicial.

4.1 *Design Thinking e Legal Design: as origens do Visual Law*

Para que seja possível a completa visualização da figura do *Visual Law*, imprescindível se faz a exposição prévia dos conceitos de *Design Thinking e Legal Design*.

A primeira aparição do termo *Design Thinking* remete à obra de Herbert A. Simon, denominada “*The Science of the Artificial*”, onde o autor expõe que, na realidade, o *design* representaria uma forma de pensamento⁴.

O termo ficou ainda mais conhecido em meados da década de 90 por conta de David Kelley, um dos sócios fundadores da agência de *Design IDEO*, o qual acreditava que, não apenas os *designers*, mas profissionais de qualquer área poderiam usar essa técnica para organizar o processo criativo e encontrar soluções.

Partindo da mesma ideia, Tim Brown⁵ conceitua o *Design Thinking* da seguinte maneira:

Não se trata de uma proposta apenas centrada no ser humano; ela é profundamente humana pela própria natureza. O *design thinking* se baseia em nossa capacidade de ser intuitivos, reconhecer padrões, desenvolver ideias que tenham um significado emocional além do funcional, nos expressar em mídias além de palavras ou símbolos

⁴ SIMON, Herbert Alexander. *The Science of the Artificial*. 3 ed. London, England: The MIT Press, 1996.

⁵ BROWN, Tim; *Design Thinking: Uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias*. 1ª ed. Rio de Janeiro. 2017.

Frente a isso, tem-se que o *Design Thinking* consiste em uma espécie de abordagem cuja mensagem tem como destinatário final o ser humano. Em razão da mensagem conter a multidisciplinariedade de determinado objeto, ela será apresentada de forma tangível ao seu interlocutor. Nesse contexto, a arte se junta à ciência e à tecnologia para encontrar soluções inovadoras para conseguir abordar problemáticas e gerar inovação⁶.

A partir do conceito supracitado, observa-se que um dos objetivos do *Design Thinking* é a promoção do bem-estar social, uma vez que tal técnica vem para gerar soluções frente a barreiras cognitivas.

Por seu turno, o chamado *Legal Design* nada mais é do que o resultado do afunilamento do método do *Design Thinking* apenas ao âmbito do direito, visando ao desenvolvimento de relações simplificadas entre os operadores do direito e toda a coletividade.

Nos dizeres de Margareth Hagan⁷, professora universitária do *Stanford Institute of Design* e autora da obra *Law by Design*, o *Legal Design* “é a forma como avaliamos e desenhamos os negócios jurídicos de maneira mais simples, funcional, atrativa e com boa usabilidade”.

Nesse ínterim, o *Legal Design* tem como finalidade tornar o Direito mais compreensível para aqueles que não possuem conhecimento jurídico, não somente mediante simplificação de documentos por meio das técnicas de *Visual Law*, como também por meio da compreensão de que o Direito pode ser simplificado quando associado a inovações, com adoção de diversas condutas que façam com que a linguagem do universo jurídico se torne mais acessível e abarque os diferentes públicos.

4.1.1 *Visual Law*

⁶ VIANA, MAURICIO e outros. *Design thinking : inovação em negócios*. [et al.]. Rio de Janeiro : MJV Press, 2012.

⁷ HAGAN, Margaret. *Law by Design*. Stanford Law School. Disponível em: <https://lawbydesign.co/> >. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

Ultrapassadas as análises preliminares, passemos à compreensão do *Visual Law*, que, ao contrário do que muitos pensam, não representa sinônimo de *Legal Design*, mas uma subespécie deste último; uma estratégia que o complementa.

Pode-se dizer que o *Visual Law* simboliza a materialização do *Legal Design* através da aplicação de elementos diversos pensados especificamente no contexto em que a pessoa leiga se insere quando da elaboração de documentos.

Tal estratégia inclui a redução textual para tornar o conteúdo dos documentos mais objetivos, a utilização de ícones, figuras e outros diversos recursos visuais para substituir determinados extratos do texto, por exemplo.

Diante disso, uma vez que se caminha em busca do equilíbrio contratual entre os contratantes, é possível notar que a utilização dos métodos de *Visual Law* serve, inclusive, como forma de garantia do princípio constitucional de acesso à justiça.

Isso porque, ao viabilizar a cognição dos sujeitos frente aos termos jurídicos, gera-se a autonomia individual para que cada um tome consciência de seus direitos de modo a permitir que participem com maior facilidade de eventuais tratativas contratuais.

Um exemplo prático dos efeitos acima exposto é verificado nas relações contratuais alteradas pela recente Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) que alterou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) visando à proteção de idosos e consumidores que se encontrem em situação de superendividamento, circunstância que os impede de adimplir suas obrigações sem comprometer a quantia mínima necessária que demandam para sobreviver.

No que tange à figura do consumidor, a alteração do texto legal realizada no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor orienta a forma como deve ser estruturada a Política Nacional da Relações de Consumo, mudança realizada para promover de forma mais substancial o equilíbrio nas relações de consumo. O *caput* do dispositivo mencionado elenca a transparência e a harmonia nas relações de consumo como alguns dos objetivos a serem atingidos; assim, a inclusão do inciso IX do mesmo dispositivo cristaliza que devem ser fomentadas ações que auxiliem na educação financeira dos consumidores.

Nesse contexto, levando em consideração a proposta de simplificação revelada por meio da aplicação do *Visual Law* nas relações contratuais, observa-se que tal método representa uma poderosa ferramenta que pode ser utilizada para atingir a

finalidade das leis supramencionadas de promover a transparência e a harmonia nas relações de consumo quando tais relações estiverem firmadas em contrato.

Não se restringindo ao atingimento da finalidade do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, a utilização do *Visual Law* também é de grande valia nas hipóteses previstas no artigo 54-C do Código de Defesa do Consumidor, cujos dispositivos proíbem, nos casos de oferecimento de crédito ao consumidor, que seja dificultada a compreensão destes sujeitos sobre os ônus que estão assumindo, os riscos da contratação em questão, dentre outras situações.

4.2 Assinadores digitais e plataformas de gerenciamento

Dentre os mecanismos tecnológicos disponíveis para otimização dos procedimentos de elaboração e tratativas contratuais, encontram-se as plataformas *online* de assinatura digital de contratos.

Diferentemente das técnicas de *Legal Design*, as plataformas de assinatura digital de contrato já conquistaram seu espaço nas celebrações de avenças, tratando-se de plataformas que conferem significativa celeridade à relação contratual, uma vez que mitigam o tempo que, outrora, era gasto colhendo a assinatura física de todas as partes contratantes.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira Contestada nº 9438⁸, já esclareceu que, por utilizarem criptografia, as assinaturas digitais são meios de assinatura seguros e íntegros. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. DÚVIDA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ASSINATURA ELETRÔNICA. 1. Alegação de dúvida quanto à autenticidade de documentos de autos enviados eletronicamente não procede visto que, segundo o disposto no art. 11 da Lei n. 11.419/2006, tais documentos são considerados originais para todos os efeitos legais. 2. Os fundamentos contidos na petição inicial legitimam não só a documentação juntada aos autos como todo procedimento adotado perante a Corte de Justiça de Estocolmo na referida ação de divórcio. 3. A assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, que utiliza criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento. 4. Agravo regimental desprovido.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira Contestada nº 9438. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 03 fev. 2014. Publicado em 10 fev. 2014

Assim como ocorreu com as plataformas de assinatura digital de contratos que possuem grande adesão em todo o território nacional, outra inovação tecnológica atinente à relação contratual são as plataformas que gerenciam a execução das cláusulas contratuais.

Nos dizeres da jurista Cristina A. Moura⁹, a gestão de contratos pode ser conceituada como:

[...] o conjunto das técnicas, procedimentos, medidas e controles que visam à administração correta e eficaz de todas as variáveis envolvidas na contratação, desde a proposta negocial, passando pela negociação do contrato, discussão e redação de cláusulas, cautelas na formalização do contrato, até a execução, acompanhamento e entrega do trabalho – seja ele uma obra, um projeto, um serviço, ou qualquer outra prestação (aqui entendida a “prestação” no sentido de conteúdo da obrigação contratada).

A proposta das plataformas de gestão e monitoramento podem ser melhor compreendidas por meio de uma análise comparativa dos procedimentos de execução dos contratos firmados com a Administração Pública, indicados na Seção IV da Lei de Licitações e contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/1993), em seu artigo 67. Tal dispositivo legal define que a execução dos contratos deverá ser acompanhada por determinado representante da Administração Pública que ficará encarregado de registrar todas as eventualidades relevantes à correta execução do contrato.

Partindo disso, a mesma ideia se aplica às plataformas online de gestão de contratual que realizam o monitoramento contratual através da automação dos procedimentos de análise.

As vantagens decorrentes da utilização de tecnologias como esta são facilmente identificáveis por qualquer operador do direito que já despendeu horas buscando meios para atestar que determinado contrato tem sido cumprido.

⁹ MOURA, Cristina A. A importância da gestão de contratos no controle de contingências. AEC web, 2020. Disponível em: <https://www.aecweb.com.br/cont/a/a-importancia-da-gestao-de-contratos-no-controle-de-contingencias_514>. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

5 ESTUDO DE CASOS

Ainda que o surgimento de inovações procedimentais e tecnológicas represente uma forma de progresso e melhoria, toda a cautela ainda é pouco quando tais instrumentos são inseridos em um universo tradicionalmente rígido e formal como o do Direito.

Em tempos marcados pela automatização das mais diversas atividades, com a utilização de ferramentas de inteligência artificial, técnicas de *design*, criptografia e uma incessante busca por instantaneidade nas soluções e transações, em se tratando do Direito dos Contratos, se impõe um inevitável debate: quais são os limites para a flexibilização dos instrumentos contratuais?

Isto posto, imperioso se faz analisar a existência de limitações à utilização dos mecanismos aqui discutidos por meio de casos concretos, principalmente no que tange à aplicação do *Visual Law* nos contratos, uma vez que a utilização de sistemas de assinatura digital e gestão de contratos repercutem em processos internos e administrativos de seus usuários.

Nessa esteira, parâmetros para identificação de limitações podem ser visualizados no âmbito judicial, como ocorreu em dezembro de 2021, na 9ª Vara Cível de Goiânia, quando, ao receber uma petição inicial dotada de elementos de *Visual Law*, o magistrado Abilio Wolney Aires Neto proferiu o seguinte despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentando de forma clara, os fatos e suas pretensões; utilizando de preferência a formatação exigidas pelas normas da ABNT, uma vez que a exordial ficou muito carregada e de difícil leitura e compreensão. Frente a análise do despacho colacionado, é possível extrair parâmetros de limitação pois controverso se mostra o fato de que uma ferramenta desenvolvida para promover o dinamismo e a simplificação da comunicação entre as partes tenha resultado em algo de “difícil leitura e compreensão”.¹⁰

Portanto, não deve se perder de vista que a aplicação demasiada de elementos visuais acabam por desvirtuar a finalidade das técnicas de *Visual Law* que, aplicadas de maneira moderada, se tornam aliadas.

Tanto é verdade que, no final do ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao dispor sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 5492322-69.2021.8.09.0051. Abilio Wolney Aires Neto. Página 11263 da Suplemento - Seção II do Diário de Justiça do Estado de Goiás (DJGO) de 1 de outubro de 2021.

Judiciário, por meio da Resolução nº 347/2020, recomendou a utilização de recursos de *Visual Law* visando a simplificação dos documentos para a efetivação do plano de comunicação proposto.

A regular o Plano de Comunicação, em seu capítulo X, a Resolução define:

Art. 32. Compete aos órgãos do Poder Judiciário elaborar o Plano Estratégico de Comunicação para implementação dos ditames desta Resolução, que assegure, além do disposto na Resolução CNJ no 85/2009, os seguintes objetivos:

I – identificação de ações necessárias e efetivas para o atingimento dos resultados pretendidos por meio de processos empáticos de diagnóstico com os destinatários da informação;

II – promoção do engajamento de todos os atores envolvidos nos fluxos de contratações, com promoção do conhecimento e da transformação cultural que fomente a adoção de contratações sustentáveis;

III – interação colaborativa entre os diversos setores do órgão para alinhamento e compartilhamento do conhecimento; e

IV – acessibilidade às informações.

Parágrafo único. **Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de visual law que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis.** (Grifo nosso)

Tal dispositivo revela a efetiva busca pela compreensibilidade de conteúdos inseridos na seara do Direito, visando ao caráter inteligível de documentos formais para permitir que indivíduos leigos na ciência jurídica interajam com estes instrumentos.

A mesma tendência foi seguida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ao lançar o Provimento nº 45/2021, o qual foi elaborado com a finalidade de orientar os delegatários dos serviços extrajudiciais de notas e de registro acerca do tratamento de dados pessoais.

O provimento em questão consigna, em seu artigo 23-D, § 5º, que os cartórios deverão produzir avisos de privacidade por meio da utilização de linguagem compreensível e com a aplicação das técnicas de *Visual Law*.

Art. 23-D. O tratamento de dados pessoais destinados à prática dos atos inerentes ao exercício dos ofícios notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa, independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular, em razão das bases legais constantes no art. 7º, incisos II; V e VI da Lei 13.709/2018. [...]

§ 5º As serventias deverão se atentar para produzir avisos de privacidade com redação em linguagem compreensível e direcionada ao público e com a utilização de técnicas de Visual Law e Legal Design (linguagem clara e elementos ilustrativos), observando o atendimento do art. 6º, inciso VI; do art. 9º, caput e §1º e do art. 14, § 6º, do diploma de Proteção de Dados.

A notoriedade de uma orientação normativa de tal natureza é evidente, uma vez que os chamados avisos de privacidade consistem em comunicados direcionados aos titulares de dados pessoais sobre como determinado estabelecimento ou sítio eletrônico coleta, trata e armazena seus dados.

Caso tal documento não esteja redigido de uma forma inteligível, os indivíduos não terão autonomia para identificar situações que podem deixar seus dados pessoais vulneráveis.

Frente ao exposto, incontroverso é que a aplicação dos mecanismos sobre os quais o estudo se debruça viabiliza o desenvolvimento da autonomia das partes, reverberando na cristalização do equilíbrio contratual.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Leonardo Gomes de. A internacionalidade do contrato. Doutrinas essenciais de direito internacional. Luiz Otavio Baptista e Valerio de Oliveira Mazzuoli (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- ARRUÑADA, Benito. Completing contracts ex post: how car manufacturers manage car dealers. *Review of law and economics*. v. 1, pp. 149-173, 2005.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil, v. 4 contratos típicos e atípicos. São Paulo: Saraiva, 2018.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira. O princípio da boa-fé nos contratos. *Revista CEJ*. v. 3, n. 9, set./dez. 1999.
- BITNER, M. J.; OSTROM, A. L.; MORGAN, F. N. *Service Blueprinting: a Practical Technique for Service Innovation* California Management Review, 2008.
- BROWN, Tim; *Design Thinking: Uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias*. 1. ed. Rio de Janeiro. 2017.
- COELHO, A.Z.; HOLTZ, A. P.U. E-book *Legal Design/Visual Law – Comunicação entre o universo do Direito e os demais setores da sociedade*. Thomson Reuters. 2020.
- GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. *Novo Curso de Direito Civil - Contratos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.
- GIGO JR., Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coordenador). *O que é análise econômica do direito: uma introdução*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
- HAAPIO, Helena; PASSERA, Stefania. *Contracts as interfaces: visual representation patterns in contract design*. Legal informatics. Cambridge University Press, 2021.
- HAGAN, Margaret. *Law by Design*. Stanford Law School. Disponível em: <https://lawbydesign.co/> >. Acesso em: 10 de novembro de 2021.
- HAGAN, M. *Design comes to the Law School*. In *Modernizing Legal Education*. Denvir, New York. Cambridge University Press. 2020.
- Joint ventures contratuais. *Revista de Informação Legislativa*. v. 52, n. 207, p. 187-211, 2015.
- KAHNEMAN, Daniel; LEITE, Cássio de Arantes (Trad.). *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2011

- KOLKO, J. Exposing the Magic of Design A Practitioner's Guide to the Methods and Theory of Synthesis. Oxford University Press, 2011.
- MARTINS, Guilherme Magalhaes. Contratos eletrônicos de consumo. 3. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.
- MASSON, Antoine; ROBINSON, Gavin. Mapping Legal Innovation: Trends and Perspectives. Springer Nature, 2021.
- MOURA, Cristina A. A importância da gestão de contratos no controle de contingências. AEC web, 2020. Disponível em: <https://www.aecweb.com.br/cont/a/a-importancia-da-gestao-de-contratos-no-controle-de-contingencias_514>. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.
- REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Autonomia privada e a análise econômica do contrato. São Paulo: Grupo Almedina, 2017.
- REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. Contratos eletrônicos: formação e validade: aplicações práticas. São Paulo: Almedina, 2015. p. 167.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo; KLEIN, Vinicius (Organizador); TESSEROLLI, Eduardo Ramos Caron; KANAYAMA, Rodrigo Luís; DEMETERCO NETO, Antenor de Figueredo; STRUECKER, Fernando Almeida; SHIKIDA, Cláudio Djissey; ZICA, Fabiano Eustáquio; MOREIRA, Victoria Lara; TIMM, Luciano Benetti; ALMEIDA, Felipe; OZELAME, Rafael Henrique; HASTREITER, Michele Alessand (Autor) Análise econômica do Direito: justiça e desenvolvimento. 1. ed. Curitiba, PR: CRV, 2016.
- SIMON, Herbert Alexander. The Science of the Artificial. 3 ed. London, England: The MIT Press, 1996.
- THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness. Rev. and expanded ed. New York, N.Y.: Penguin Books, 2009.
- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil - Vol. II - Teoria Geral Das Obrigações e Teoria Geral Dos Contratos -15ª. Editora Atlas, 2015.
- VENOSA, Silvio de Salvo, Teoria Geral dos Contratos, São Paulo: Editora Atlas, 3ª edição, 1997.
- VIANA, MAURICIO e outros. Design thinking: inovação em negócios. [et al.]. Rio de Janeiro: MJV Press, 2012.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Lei do Superendividamento. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Provimento nº 45/2021. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 347, de 13 de outubro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira Contestada nº 9438. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 03 de fevereiro de 2014. Publicado em 10 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Processo nº 5492322-69.2021.8.09.0051. Abilio Wolney Aires Neto. Página 11263 da Suplemento - Seção II do Diário de Justiça do Estado de Goiás (DJGO) de 1º de outubro de 2021.